



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 77-70.2012.6.21.0074

Procedência: ALVORADA – RS (74ª ZONA ELEITORAL - ALVORADA)

Relator: DR. HAMILTON LANGARO DIPP

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – AÇÃO CAUTELAR – DE BUSCA E APREENSÃO – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – FOLHETOS / VOLANTES / SANTINHOS / IMPRESSOS

Recorrentes: COLIGAÇÃO ALVORADA DE UM NOVO TEMPO (PRB – PDT – PTB – PMDB – PSL – PTN – PR – PPS – DEM – PRTB – PHS – PMN – PV – PSDB – PCdoB – PtdoB)

EDSON DE ALMEIDA BORBA

Recorrido: COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR (PT – PSB – PP – PSD – PPL – PTC)

PARECER

RECURSO ELEITORAL. FOLHETOS. REGULARIDADE. PROPAGANDA ELEITORAL SUPOSTAMENTE OFENSIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Ausência de irregularidade nos panfletos que vinculam a coligação representada. **2.** Afirmação que não se caracterizam como inverídicas ou ofensivas, uma vez que não ultrapassam os limites do questionamento político. **Parecer pelo desprovemento do recurso.**

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral (fls. 23/28) interposto pela COLIGAÇÃO ALVORADA DE UM NOVO TEMPO e por EDSON DE ALMEIDA BORBA contra sentença (fls. 19/22) que julgou improcedente a representação proposta contra a COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR CARINE FRASSONI SILVEIRA, entendendo não haver irregularidades nos panfletos distribuídos.

Em suas razões, os recorrentes argumentam que o conteúdo dos panfletos é ofensivo à sua candidatura, contendo informação inverídica. Aduz que o material



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

atingirá um grande número de eleitores, fato esse que trará prejuízos irreparáveis aos representantes.

Após as contrarrazões (fls. 32/33), subiram os autos a essa E. Corte e vieram à Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 37).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, o recurso é **tempestivo**.

A sentença foi publicada em cartório no dia 20 de setembro de 2012, às 14 horas (fl. 22 verso), sendo o recurso interposto em 21 de setembro de 2012, às 13h02min), no prazo, portanto, de 24 horas previsto no artigo 33 da Res. TSE n.º 23.367/2011¹.

Quanto ao *mérito*, é dizer que a irrisignação **não merece prosperar**.

A COLIGAÇÃO ALVORADA DE UM NOVO TEMPO e o candidato EDSON DE ALMEIDA BORBA ajuizaram representação em desfavor da COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR, aduzindo que os representados estariam distribuindo panfletos com conteúdo difamatório e injurioso, porquanto dotado de informações inverídicas a respeito de seu candidato.

Com efeito, examinando o material de propaganda juntado à fl. 07 e seu verso, verifica-se que as informações inseridas no panfleto não se caracterizam, *prima facie*, como inverídicas ou ofensivas, uma vez que não ultrapassam os limites do questionamento político e não descambam nem para o insulto pessoal nem para a increpação de conduta penalmente coibida. As críticas contidas nos materiais são inerentes ao debate eleitoral e consubstanciam típico discurso de oposição.

Nesse sentido, é de se destacar as ponderações da d. representante do Ministério Público em seu parecer de fls. 18/18 verso:

“Todavia, da análise do exemplar do panfleto juntado à fl. 07, entende-se que

¹Art. 33. *Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

este não tem cunho calunioso, difamatório, injurioso ou inverídico que pudesse causar prejuízo ilegítimo aos representantes.

O folder apresentado traz propostas do candidato do Partido dos Trabalhadores em contrapartida aos serviços realizados ou não-prestados pela atual administração. Entretanto, a indicação de aspectos negativos da gestão da situação é prática usual e inseparável de toda disputa política."

Ainda, colaciona-se jurisprudência:

"Propaganda partidária. A veiculação de críticas, ainda que contundentes e consideradas ofensivas, à forma de atuação de governante, em atual ou anterior administração, materializando a posição do partido em relação a essa, não caracteriza desvio das finalidades impostas para a propaganda partidária, a ensejar a aplicação da sanção prevista na Lei 9.096/95, art. 45, § 2º. A mera utilização de ofensas, desvinculada de tema político-comunitário, no entanto, contraria o comando do citado dispositivo legal (incisos I a III). Princípio da proporcionalidade. Aplicação da penalidade levando em conta a gravidade da falta e o tempo consumido em seu cometimento. Procedência parcial da representação. (TSE. REPRESENTAÇÃO nº 270, Resolução nº 20716 de 12/09/2000, Relator(a) Min. JACY GARCIA VIEIRA, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 13/10/2000, Página 107)" (original sem grifos)

"PROPAGANDA ELEITORAL QUE NÃO DISBORDA DO EMBATE ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. INEXISTÊNCIA.

1. A veiculação de notícia de má-gestão político-administrativa de governo anterior, por si só não configura propaganda injuriosa, caluniosa ou difamante. 2. Nenhuma irregularidade na vinculação da imagem de candidato de partido oposto, que integrou a gestão criticada na condição de vice-governador, aos fatos caóticos ali anunciados. 3. Propaganda regular e dentro dos limites do jogo eleitoral. Recurso a que se nega provimento. (TRE-ES. REPRESENTAÇÃO nº 282537, Acórdão nº 263 de 27/09/2010, Relator(a) RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/09/2010)" (original sem grifos)

No que tange à utilização do trecho de decisão judicial no corpo do material impresso, não se verifica qualquer irregularidade, visto que somente foi colacionada. Como bem posto pelo MM Juízo a quo, a decisão *"encontra-se albergada pela coisa julgada. Não há, então, qualquer inveracidade no divulgado"*.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por conseguinte, merece ser mantida a decisão de primeiro grau que obistou a continuidade da divulgação do folheto objeto da presente representação, devendo ser desprovido o recurso.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovidimento do recurso.

Porto Alegre, 03 de Outubro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral